



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

LEI Nº 3.934/2023

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, AOS NOVOS LOTEAMENTOS IMPLANTADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS.

LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, Prefeito de Butiá, em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal para novos loteamentos urbanos, através da isenção tributária temporária do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos loteamentos novos implantados regularmente com observância das normas de parcelamento de solo urbano do Plano Diretor Municipal e demais normas pertinentes à espécie.

§ 1º. O incentivo na forma de isenção desta lei limita-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para terrenos oriundos de projetos de loteamento aprovados regularmente pelo setor de urbanismo do Município, conforme a legislação urbanística municipal e registrados no respectivo Cartório de Registros.

§ 2º. É de responsabilidade do loteador/empreendedor informar a Prefeitura Municipal de Butiá/RS a venda de lotes, a qualquer título, indicando o nome do comprador ou promitente.

Art. 2º - O prazo de incentivo estende-se até a data em que houver a transferência do terreno do loteamento a terceiros, sendo limitada a isenção no prazo máximo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do lançamento no setor tributário do Município.

§ 1º. O incentivo fiscal de cada lote cessa imediatamente após a transferência de domínio do lote loteador ao comprador ou compromissário.

§ 2º. Sobre os lotes comercializados a terceiros pelo loteador a qualquer tempo, tanto por compromisso de compra e venda ou escritura pública definitiva, incidirá Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU imediatamente com as alíquotas previstas na legislação vigente.

Art. 3º - O loteador deverá requerer o benefício desta lei, diretamente ao Setor de Tributos do Município, acompanhado da cópia dos seguintes documentos acompanhados dos originais para conferência:

- I - Requerimento da concessão do incentivo na forma de isenção desta Lei;
- II - Cópia do documento de identidade e CPF (se pessoa física) e CNPJ (se pessoa jurídica);
- III - Decreto de Aprovação do loteamento;
- IV - Licença Ambiental de instalação do loteamento;
- V - Registro no Cartório de Registro de Imóveis e Matrículas dos terrenos;
- VI - Memorial descritivo de todos os lotes com cópia da planta aprovada pelo Município de Butiá/RS;

Art. 4º - Em se tratando de loteamento aprovado e licenciado pelo Município, deverá apresentar, no ato da solicitação de isenção no cadastro imobiliário, memorial descritivo impresso de todos os terrenos, acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, bem como os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e alienadas.

Art. 5º - Os loteamentos que não executarem as obras de infraestrutura no prazo previamente definido após sua aprovação, para atendimento às exigências da legislação urbanística, terão sua isenção suspensa e será cobrado o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU retroativamente com correções, multas e juros de mora nos moldes do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A concessão do benefício na forma de isenção desta Lei não gera direito adquirido e

**Prefeitura Municipal de Butiá**Rua do Comércio, 500 - Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 - www.butia.rs.gov.br

será revogada de ofício sempre que se apure que o loteador beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições determinadas; não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do benefício; acarretando o lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU atingido pela isenção, desde a sua concessão, acrescido de multa e juros de mora nos moldes do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o loteador estará sujeito ao pagamento dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU com correções, juros e multa, bem como às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 7º - O incentivo na forma de isenção desta Lei será cancelado desde sua origem se o loteador desistir e/ou abandonar seu empreendimento.

Parágrafo único. Cancelado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do período em que esteve vigente, com correções, juros e multa, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 8º - Com base nas informações fornecidas pelo loteador ou seu sucessor, e eventuais atualizações posteriores realizadas em função de informações complementares obtidas diretamente dos proprietários ou promitentes compradores, ou ainda, em decorrência de laudo de vistoria e avaliação realizado pelo Município de Butiá/RS, o Poder Executivo efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos lotes vendidos a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fiscalizar os registros e documentos do loteador ou sucessor, referente as informações por ele prestadas.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição de importância recolhida ou depositada em Juízo em ação onde houver decisão transitada em julgada; e, da mesma forma, valores já lançados ou recolhidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, antes da edição da presente lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 20 de dezembro de 2023.

Luís Ricardo dos Santos Vieira
Prefeito em Exercício
LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 20 de dezembro de 2023

Paulo Wallace Nunes Lopes
PAULO WALLACE NUNES LOPES
Secretário Municipal de Administração